



Recibo do Protocolo

Tipo: REQUERIMENTO	
Protocolo: 003532/2022	
Número:	Data / Hora: 08/04/2022 10:07:21
Remetente: JOSECELLI KILDARE FRAGA GOMES / 00.000.000/0000-00	
Assunto: JOSECELLI KILDARE FRAGA GOMES APRESENTA RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DO CHAMAMENTO PUBLICO DE LEILOEIRO Nº 001/2022	
Usuário criação: TASSIA DE JESUS	Data / hora criação: 08/04/2022 10:08:52
Unidade de criação/envio: ATENDIMENTO/	

1ª via - Conselho

Carimbo / Assinatura

Impresso em Salvador-BA, 08 de abril de 2022



JOSECELLI KILDARE FRAGA GOMES

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL – JUCEB Nº 11/023537-1

ENDEREÇO: RUA BOMBEIRO ELIEZER DE ALEXANDRINO, 107, COND. RESIDENCIAL DOS COQUEIROS, ED. PRAIA DE ALELUIA, AP 004, BAIRRO: BOCA DO RIO

MUNICÍPIO: SALVADOR

UF: BA

CEP: 41.710-790

FONE / FAX: (71) 3327-2999

MAIL: kildare@rjleiloes.com.br

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA – CRO/BA**

REF.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE LEILOEIRO Nº 001/2022

JOSECELLI KILDARE FRAGA GOMES, brasileiro, inscrito no CPF nº 551.109.405-68, empossado oficialmente na JUCEB como leiloeiro público oficial sob o nº de matrícula 11/023537-1, residente e domiciliado na Rua Bombeiro Eliezer de Alexandrino, nº 107, Cond. Residencial dos Coqueiros, Ed. Praia de Aleluia, apto 004, Bairro Boca do Rio, Cep 41.710-790, Salvador/BA e endereço eletrônico kildare@rjleiloes.com.br, como leiloeiro interessado no procedimento licitatório, vem, amparado no art. 109, da Lei nº 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o julgamento que o inabilitou, pelas razões a seguir expendidas.

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, de acordo com o item 4.2.2 do Edital em epígrafe e que o Resultado do Julgamento de Habilitação foi publicado no Diário Oficial da União do dia 04/04/22, tempestivo é, portanto, o presente termo.



JOSECELLI KILDARE FRAGA GOMES

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL – JUCEB Nº 11/023537-1

ENDEREÇO: RUA BOMBEIRO ELIEZER DE ALEXANDRINO, 107, COND. RESIDENCIAL DOS COQUEIROS, ED. PRAIA DE ALELUIA, AP 004, BAIRRO: BOCA DO RIO

MUNICÍPIO: SALVADOR

UF: BA

CEP: 41.710-790

FONE / FAX: (71) 3327-2999

MAIL: kildare@rjleiloes.com.br

DOS FATOS

De acordo com o Resultado do Julgamento de Habilitação, publicado no Diário Oficial da União do dia 04/04/22, o RECORRENTE foi INABILITADO por descumprimento a regra do item 5.1.3, do Edital que exige a apresentação da:

5.1.3. Cópia autenticada do comprovante de residência da pessoa física e/ou jurídica;

O comprovante de residência foi devidamente apresentado, entretanto, por se tratar de documento exclusivamente virtual, emitido através da internet, os Cartórios não realizam autenticação, uma vez que a via original e a cópia se confundem, ou seja, não há o que autenticar.

DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Será demonstrado no presente Termo que a prestigiada Comissão incorreu em erro grosseiro, por **excesso de formalismo**, ao inabilitar o RECORRENTE, considerando única e exclusivamente a falta da autenticação do comprovante de residência.

Ocorre que os processos de digitalização/virtualização de documentos é uma prática recorrente no mundo atual, assim, diversos documentos são emitidos apenas nos meios digitais através de acesso autorizado por login e senha. É o caso do comprovante de residência apresentado pelo RECORRENTE emitido no endereço eletrônico da empresa Claro S/A.



JOSECELLI KILDARE FRAGA GOMES

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL – JUCEB Nº 11/023537-1

ENDEREÇO: RUA BOMBEIRO ELIEZER DE ALEXANDRINO, 107, COND. RESIDENCIAL DOS COQUEIROS, ED. PRAIA DE ALELUIA, AP 004, BAIRRO: BOCA DO RIO

MUNICÍPIO: SALVADOR

UF: BA

CEP: 41.710-790

FONE / FAX: (71) 3327-2999

MAIL: kildare@rjleiloes.com.br

A autenticação de documentos é uma declaração de fidedignidade feita por meio de selos ou carimbos, os quais atestam a veracidade de cópias ou assinaturas em declarações ou contratos.

Como dito, por se tratar de documento exclusivamente virtual, emitido através da internet, os Cartórios não realizam autenticação, uma vez que a via original e a cópia se confundem, ou seja, em uma comparação visual o agente notarial não faz qualquer distinção e, por conseguinte, não consegue ratificar ou atestar a validade de qualquer via. Desta forma, cumpre esclarecer que a via entregue pode ser considerada original, uma vez que a Empresa Concessionária do serviço público de telefonia assim o emite.

Ato administrativo que inabilita licitante por ausência de autenticação em documento há muito tempo é considerado pela doutrina e jurisprudência como excesso de formalismo incompatível com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público. Atualmente, com o advento da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, é vedado ao agente público exigir autenticação de cópia de documento:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a **supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude [...]**

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**

[...]



JOSECELLI KILDARE FRAGA GOMES

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL – JUCEB Nº 11/023537-1

ENDEREÇO: RUA BOMBEIRO ELIEZER DE ALEXANDRINO, 107, COND. RESIDENCIAL DOS COQUEIROS, ED. PRAIA DE ALELUIA, AP 004, BAIRRO: BOCA DO RIO

MUNICÍPIO: SALVADOR

UF: BA

CEP: 41.710-790

FONE / FAX: (71) 3327-2999

MAIL: kildare@rjleiloes.com.br

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Assim, mesmo que fosse possível a autenticação em cartório do comprovante de residência apresentado, não poderia ter sido o RECORRENTE inabilitado sumariamente sem a realização de diligências, ou seja, deveria ter sido oportunizada a apresentação da versão original do documento exigido que, no presente caso, é virtual, para sua validação por servidor do próprio CRO/BA.

Nesse mesmo sentido, se manifestou a Suprema Corte:

Se houvesse alguma dúvida quanto à autenticidade dos documentos apresentados para comprovar a habilitação das empresas em disputa, os responsáveis pela condução do certame deveriam promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que serviriam de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), e não desclassificar sumariamente a participante da licitação. (STF. RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000).

Sobre o tema, o **Tribunal de Contas da União assevera que o formalismo exacerbado pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e defende que a autenticação de documentos pode ser feita por servidor da administração em qualquer momento, uma vez que não há na legislação regente uma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos:**

14. Tal procedimento contrariou o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que “os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da



JOSECELLI KILDARE FRAGA GOMES

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL – JUCEB Nº 11/023537-1

ENDEREÇO: RUA BOMBEIRO ELIEZER DE ALEXANDRINO, 107, COND. RESIDENCIAL DOS COQUEIROS, ED. PRAIA DE ALELUIA, AP 004, BAIRRO: BOCA DO RIO

MUNICÍPIO: SALVADOR

UF: BA

CEP: 41.710-790

FONE / FAX: (71) 3327-2999

MAIL: kildare@rjleiloes.com.br

administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”. O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos.

15. Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura **formalismo exacerbado, o que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.**

16. Ao contrário, os agentes públicos nomeados para compor a referida comissão de licitação deveriam ter se pautado no princípio do formalismo moderado, que prescreve que as formalidades exigidas não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

17. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-Plenário:

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



JOSECELLI KILDARE FRAGA GOMES

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL – JUCEB Nº 11/023537-1

ENDEREÇO: RUA BOMBEIRO ELIEZER DE ALEXANDRINO, 107, COND. RESIDENCIAL DOS COQUEIROS, ED. PRAIA DE ALELUIA, AP 004, BAIRRO: BOCA DO RIO

MUNICÍPIO: SALVADOR UF: BA CEP: 41.710-790

FONE / FAX: (71) 3327-2999 MAIL: kildare@rjleiloes.com.br

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Por todo o exposto, ficou demonstrado que o Resultado do Julgamento de Habilitação deve ser anulado e que o leiloeiro RECORRENTE deve ser considerado habilitado, uma vez que apresentou toda a documentação exigida no Edital de Chamamento Público de Leiloeiro nº 001/2022.

PEDIDO

Portanto, requer-se:

1. A anulação do Resultado do Julgamento de Habilitação publicado no Diário Oficial da União do dia 04/04/22, uma vez que a inabilitação do RECORRENTE afronta a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 13.726/2018, conforme demonstrado acima;
2. Que o Leiloeiro Interessado **JOSECELLI KILDARE FRAGA GOMES** seja considerado habilitado, uma vez que o mesmo apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no Edital de Chamamento Público de Leiloeiro nº 001/2022.
3. Não sendo este o entendimento da douta comissão, que seja oportunizada ao RECORRENTE a apresentação da versão original do documento exigido para comprovação de



JOSECELLI KILDARE FRAGA GOMES

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL – JUCEB Nº 11/023537-1
ENDEREÇO: RUA BOMBEIRO ELIEZER DE ALEXANDRINO, 107, COND. RESIDENCIAL
DOS COQUEIROS, ED. PRAIA DE ALELUIA, AP 004, BAIRRO: BOCA DO RIO
MUNICÍPIO: SALVADOR UF: BA CEP: 41.710-790
FONE / FAX: (71) 3327-2999 MAIL: kildare@rjleiloes.com.br

residência que, no presente caso, é virtual, para sua validação
por servidor do próprio CRO/BA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Salvador/BA, 06 de abril de 2022.

JOSECELLI KILDARE FRAGA GOMES
RECORRENTE

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/Y47RM-XLWYM-XQECR-S9TZE>.





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: Y47RM-XLWYM-XQEER-S97ZE

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

JOSECELLI KILDARE FRAGA GOMES (CPF 551.109.405-68)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:





<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/Y47RM-XLWYM-XQEER-S97ZE>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL				B	
		MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		A	
		CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO					
NOME		JOSECELLI KILDARE FRAGA GOMES		DOC. IDENTIDADE/ÓRGÃO EMISSOR/UF		427393500 SSP BA	
	CPF		551.109.405-68	DATA NASCIMENTO		25/02/1970	
	FILIAÇÃO		RUDIVAL ALMEIDA GOMES		VALDENICE FRAGA GOMES		
	PERMISSÃO		ACC	CAT. IMAE	AB		
Nº REGISTRO		02785175190		VALIDADE		10/09/2022	
				** HABILITAÇÃO		04/04/1988	
OBSERVAÇÕES		EAR		ASSINATURA DO PORTADOR			
LOCAL		SALVADOR, BA		DATA EMISSÃO		22/04/2019	
ASSINADO DIGITALMENTE		DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		50904948849		BA510101650	
BAHIA							
DENATRAN		CONTRAN					

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1764237467

1764237467

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN